



PROJETO DE LEI Nº 02 /2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 05/02/25
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a criação do programa estadual de busca ativa e reinserção escolar e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que Assembleia Legislativa, tendo em vista aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Busca Ativa e Reinserção Escolar, com o objetivo de combater o abandono escolar, promover a reintegração de estudantes ao sistema de ensino e assegurar o direito fundamental à educação.

Art. 2º O Programa deverá ser desenvolvido em parceria com as Secretarias de Educação, Conselhos Tutelares, Secretarias de Assistência Social e demais órgãos ou entidades pertinentes.

Art. 3º Serão objetivos do Programa:

I – Identificar, por meio de busca ativa, estudantes que tenham abandonado a escola ou que estejam em risco de abandono escolar;

II – Implementar estratégias para a reinserção desses estudantes ao sistema de ensino;

III – Acompanhar e monitorar o desempenho e a frequência escolar dos estudantes reinseridos, garantindo suporte adequado;

IV – Envolver famílias e comunidades no processo de combate ao abandono escolar;



V – Promover campanhas de conscientização sobre a importância da educação.

Art. 4º Para a implementação do Programa, deverão ser realizadas as seguintes ações:

I – Capacitação de profissionais da educação, assistência social e conselheiros tutelares para a execução das atividades de busca ativa e acompanhamento escolar;

II – Desenvolvimento de uma plataforma digital integrada para o registro e monitoramento de casos de abandono escolar;

III – Criação de grupos de trabalho regionais para atuação direta junto às comunidades escolares;

IV – Realização de diagnósticos periódicos sobre as causas do abandono escolar e os indicadores educacionais no Estado;

V – Articulação com redes de atendimento às famílias para suprir vulnerabilidades que impactem na permanência do estudante na escola.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo as competências, atribuições e formas de atuação conjunta dos órgãos envolvidos no Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e um dos principais instrumentos para a promoção da igualdade social e do desenvolvimento humano. No entanto, o abandono escolar permanece como um



desafio significativo, especialmente em regiões com altos índices de vulnerabilidade social.

Estudos mostram que o abandono escolar está diretamente relacionado a fatores como a pobreza, a violência, a falta de acesso a transporte escolar e o apoio insuficiente às famílias. Esses fatores não só comprometem o futuro dos estudantes, mas também perpetuam ciclos de exclusão social e desigualdade.

O Programa Estadual de Busca Ativa e Reinserção Escolar busca endereçar essa problemática de forma efetiva, por meio de uma ação coordenada entre diferentes setores, incluindo educação, assistência social e conselhos tutelares.

Ao identificar os motivos que levam ao abandono escolar e atuar de forma preventiva e corretiva, será possível reduzir significativamente os índices de evasão, garantindo a permanência dos estudantes na escola e promovendo um futuro mais digno para nossa juventude.

O envolvimento da família e da comunidade também será essencial para o sucesso dessa iniciativa, reforçando a importância da educação como pilar do desenvolvimento humano e social.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei como forma de reafirmar nosso compromisso com a garantia do direito à educação para todos.

Sala das sessões “Deputado Francisco Cartaxo”.

Rio Branco – Acre, 04 de fevereiro de 2025.

FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual